



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047750-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é paciente KAUAN PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS e Impetrante RICARDO BARRIS HENRIQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2047750-90.2025.8.26.0000

Impetrante: Advogado Ricardo Barris Henrique

Paciente: Kauan Pereira de Oliveira Santos

Comarca: Barueri

Voto 11113

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Roubo e receptação. Liberdade Provisória e Revogação da Preventiva. Não cabimento. Presença dos requisitos da constrição cautelar. Indícios de materialidade e autoria. Fundamentação idônea. Crime com pena máxima superior a quatro anos. Inteligência do artigo 313, inciso I, do CPP. Gravidade concreta do delito que denota periculosidade do agente e obsta a concessão da liberdade provisória. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelo advogado Ricardo Barris Henrique, em favor de Kauan Pereira de Oliveira Santos, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal de Osasco.

Segundo o alegado, o paciente foi preso em flagrante, em 30 de janeiro de 2025, acusado da suposta prática do crime de roubo e receptação.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Requerida a sua revogação, a medida foi mantida.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal foi pautado na ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar, uma vez que estão ausentes indícios suficientes de autoria.

Sustentou ser a decisão carente de fundamentação concreta.

Salientou a desproporcionalidade da medida, uma vez que aplicável medida cautelar diversa da prisão.

Requeru, assim, a concessão da liminar para a expedição de alvará de soltura, reconhecendo-se o direito do paciente de aguardar em liberdade o trâmite que envolve a persecução penal (fls. 01/17).

A liminar foi indeferida (fls. 74/77).

As informações foram prestadas (fls. 88/89).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de denegação da ordem (fls. 93/99).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

A decretação da prisão do paciente está corretamente fundamentada, notadamente diante do fato de que há fortes indícios da prática do crime de roubo, ressaltando:

“No mais, é o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos moldes do artigo 310, II, 312 e 313, II, do CPP. À toda evidência, “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (artigo 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (artigos 312 e 315 do CPP)”.

Destarte, a imposição da prisão provisória se reserva às hipóteses em que, comprovada a materialidade, existentes indícios suficientes da autoria e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP), seja ela necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal, ou ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, sob pena de constrangimento ilegal.

Na hipótese em tela, como já assentado, o fumus comissi delicti resta indubitável nos autos, eis que inclusive homologada a prisão em flagrante do indiciado.

Lado outro, o periculum in libertatis é evidenciado pelo risco concreto que a liberdade dos indiciados causa à ordem pública.

No ponto, “Entende-se justificável a prisão preventiva para a garantia da ordem pública quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir.

Nesse mesmo sentido: entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente, essa corrente, que é majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente. (...)

No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social.

Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinquir.

No caso, incumbe perceber que o fato criminoso noticiado nos autos se reveste de gravidade deveras peculiar e concreta. A empreitada criminosa se deu mediante concurso de ao menos três agentes, com o emprego de armas de fogo, em via pública, durante o dia e para o fim de subtrair uma carga. A vítima foi amarrada, teve a sua liberdade restrita e foi deixado em uma praça pública, na qual os roubadores lhe disseram deixar as vítimas dos

roubos.

Esse cenário, há de se convir, revela periculosidade social elevada e denota a inviabilidade de concessão de liberdade provisória aos indiciados, ainda que com vinculação a medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, a “existência de condições subjetivas favoráveis ao agravante, tais como primariedade e residência fixa, não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção” (Habeas Corpus 142792, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgado em 09/06/2017, Publicado em 30/06/2017).

No mais, ante a capitulação da conduta e da reincidência do indiciado, estão presentes as hipóteses do artigo 313, inciso II, do CPP.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Ressalte-se que a primariedade não se constitui fundamento apto, por si só, a elidir a custódia cautelar.

Importa lembrar que a manutenção da prisão está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto no inciso LXI, do artigo quinto, ambos da Constituição Federal.

As decisões reiteradas dos Tribunais Superiores são uníssonas no sentido de que as condições pessoais favoráveis, como a primariedade, domicílio no distrito da culpa e trabalho lícito, não são suficientes, por si só, para afastar a custódia cautelar, principalmente quando há motivos que a autorizam, como é o caso em apreço.

"Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou

mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, esta atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constitutiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do modus operandi empregado pelo autor na sua execução. Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o periculum libertatis exigido para a preventiva" (STJ, RHC 94.112/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 05.06.2018).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se, de um lado, as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, em uma parada de ônibus durante o período noturno e contra vítima mulher). De outro, o fundado receio de reiteração delitiva (em razão da existência de inquéritos policiais e processos em andamento contra o recorrente). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. 3. Recurso em habeas corpus desprovido (STJ, Sexta Turma, RHC 92.265/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 04.09.2018, DJE 14.09.2018).

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente ao menos nesta oportunidade, de rigor a manutenção dessa prisão preventiva, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Observo, por fim, que as questões de mérito serão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisadas durante a instrução processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator